



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
3^a VARA CÍVEL
RUA DUQUE DE CAXIAS N° 466, Olímpia - SP - CEP 15400-095
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005229-58.2018.8.26.0400**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**
 Requerente: **Osvanil Antonio Teixeira**
 Requerido: **Banco Bradesco S.A. e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Heloisa Nogueira Ribeiro Machado Soares**

Vistos.

I. OSVANIL ANTONIO TEIXEIRA ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, com pedido de tutela antecipada em face de **BANCO BRADESCO S/A** e de **ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, sustentando, para tanto, que tomou conhecimento de inserção restritiva em seu nome junto ao SERASA e SCP referente a dívida no valor de R\$ 3.080,40, a qual desconhece. Alega que referida restrição se baseia em uma antiga conta aberta, a pedido de seu antigo empregador, sendo uma Conta Salário do Banco Bradesco S/A da cidade de Barretos/SP. Alega que o débito é inexistente, haja vista que na referida conta salário não são cobrados taxas e encargos, muito menos saldo de cheque especial. Nega a contratação de seguro de vida. Sustenta a ilegalidade dos débitos em questão, sendo a negativação indevida. Requer, liminarmente, a exclusão de seu nome do rol do serviço de proteção ao crédito, bem como a declaração de inexistência dos débitos, condenando as réis ao pagamento de indenização pelos danos morais. Instruiu a inicial com documentos às fls. 19/40.

Decisão deferindo justiça gratuita, bem como a liminar pleiteada (fls. 41/42).

Citado, o requerido Banco Bradesco S.A apresentou contestação (fls. 45/57), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito sustenta, em síntese, que em nenhum momento houve comprovação de qualquer prejuízo material ou moral ao autor. Impugnou o dever de indenizar diante da inexistência de danos morais. Requer a total improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos às fls. 58/66 e 67/68.

1005229-58.2018.8.26.0400 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OLÍMPIA

FORO DE OLÍMPIA

3^a VARA CÍVEL

RUA DUQUE DE CAXIAS N° 466, Olímpia - SP - CEP 15400-095

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

Citada, a requerida ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS apresentou contestação (fls. 84/96). Impugnou a justiça gratuita. No mérito, alega, em síntese, que o Banco Bradesco S/A, mediante cessão de créditos, transferiu para a contestante o crédito da operação em discussão. Sendo assim, os débitos em discussão foram contraídos pelo autor junto ao referido banco. Impugnou o dever de indenizar diante da inexistência de danos morais. Requer a total improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos às fls. 97/177.

Réplica sustentando a inicial às fls. 75/82 e 182/188.

Oportunizada a especificação de provas (fls. 189), a parte autora e o requerido Bradesco S.A. postularam o julgamento antecipado do feito (fls. 192/194 e 195), ao passo que a requerida Ativos Securitizadora requereu a expedição de ofício ao banco Bradesco (fls. 198).

É o relatório.

II. Fundamento e DECIDO.

Processo em ordem, que se desenvolveu em obediência a princípio do contraditório e da ampla defesa. Não há nulidade a reconhecer nem irregularidade a suprir.

Trata-se de ação de inexistência de débito e indenização por danos morais, na qual alega o requerente não possuir nenhum vínculo com os requeridos, nem tampouco possuir conta ativa no banco Bradesco S.A., tratando-se de conta salário sem movimentação há anos, que deu origem à suposta dívida.

Por primeiro, indefiro o pedido de expedição de ofício ao banco Bradesco, pois no presente caso inverte-se o ônus ao cessionário, que por conta e risco pegou a dívida sem lastro.

A impugnação aos benefícios da justiça gratuita não merece acolhimento, pois não houve prova cabal da possibilidade de o autor arcar com as custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OLÍMPIA

FORO DE OLÍMPIA

3^a VARA CÍVEL

RUA DUQUE DE CAXIAS N° 466, Olímpia - SP - CEP 15400-095

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

A parte impugnante não comprovou, por qualquer meio de prova, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Efetivamente, tal ônus lhe incumbia e dele não se desincumbiu, pois não logrou comprovar que o autor recebe rendimentos suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, **sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.**

Além disso, o fato de constituir advogado não demonstra sua situação econômica e financeira, em especial a liquidez necessária para suportar tais pagamentos. A concessão do benefício não está umbilicalmente ligada à Defensoria Pública, de maneira que é possível a contratação de advogado para defender os seus interesses, o que não desnatura o deferimento do benefício. A propósito, o art. 99, § 4º, do Novo CPC, dispõe claramente que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”.

Assim, entendo que presentes os motivos a ensejarem o deferimento do benefício e, não havendo prova de que o autor pode arcar com tais despesas em geral, o sucesso desta impugnação fatalmente afrontaria o acesso à justiça. Desta feita, mantendo os benefícios da Justiça Gratuita e a rejeição da impugnação é medida que se impõe.

No mais, acolho a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A., pois **conforme fls. 28 noto que as negativações foram feitas pela requerida ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, a qual apresentou defesa afirmando que agiu no exercício regular de Direito, uma vez que adquiriu onerosamente os créditos do Banco Bradesco S/A.

Quanto ao mérito, a ré comprovou que firmou com o Banco Bradesco S/A contrato de cessão de créditos (fls. 97/122), dentre eles os valores devidos pelo autor àquele Banco, tomado, portanto, a ré o lugar do antigo credor.

No entanto, não restou demonstrada a efetiva existência dos débitos cobrados, na medida em que os documentos acostados aos autos não contêm informações ou qualquer outro elemento indicativo de que o autor se utilizou de serviços alegados pela ré, pois ausente o referido contrato ou qualquer documento hábil a comprovar existência do débito.

Evidente que, nessa situação, não se pode imputar ao autor a produção de prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OLÍMPIA

FORO DE OLÍMPIA

3^a VARA CÍVEL

RUA DUQUE DE CAXIAS N° 466, Olímpia - SP - CEP 15400-095

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

negativa (diabólica), ou seja, de que ele não assumiu a controvertida dívida. A ré, por sua vez, podia ter esclarecido a origem e evolução do débito negativado com apresentação do contrato, mas não o fez, assumindo o risco de ver decretada a inexigibilidade do mesmo.

Em resumo, os documentos apresentados pela ré não são aptos a demonstrar a existência do débito inadimplido pelo autor, por conseguinte, há licitude do apontamento.

Ademais, observo que o débito se refere à conta salário inativa, com contratação de seguro, negada pelo autor a contratação.

Quanto aos danos morais, também estão evidentes. Prescindem de outras provas, vez que emergem novamente da própria conduta lesiva da ré, que não agiu de maneira a evitar que a cobrança chegassem ao conhecimento da requerente.

A requerida demonstrou falta de cautela e descontrole em sua organização interna, que acarretou na cobrança indevida ao requerente, restando assim configurado outra vez o dano moral, que alias, decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência. Assim deve ser, efetivamente, por ser evidente que a publicidade decorrente dessa cobrança indevida gera no íntimo da vítima e perante a sociedade a ideia de inadimplência da pessoa.

Convém ressaltar a princípio lição do ilustre Orlando Gomes ao retratar sua dupla função, de expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à culpa, ressalvando serem tão somente compensáveis: *“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de resarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa.”* (“Obrigações”, 11^a ed. Forense, pp. 271/272).

Igualmente, como é difícil o estabelecimento de critérios objetivos capazes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OLÍMPIA

FORO DE OLÍMPIA

3^a VARA CÍVEL

RUA DUQUE DE CAXIAS N° 466, Olímpia - SP - CEP 15400-095

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

valorar o dano sofrido, sopesando-se os fatos e sabendo-se que a compensação moral é antes de uma obrigação de pagar, uma sanção, deve a prudência do Juiz orientar o *quantum* a pagar, de forma que, no caso, em que pese os argumentos da autora, ressaltando-se o caráter punitivo (pena civil) e pedagógico da indenização, também tendente a prevenir, evitando que a empresa ré persevere na conduta que causou o evento, **aplicando-se então a reparação em R\$ 5.000,00**, frente o importe da cobrança (de R\$ 3.080,40) que cominou na negativação.

Assim, entremostra-se razoável a condenação pelo abalo moral, pois é suficiente para reparar o desconforto sofrido pela parte autora, e, precipuamente, para coibir a empresa ré a reiterar na conduta culposa.

III. Diante do exposto de do mais que consta dos autos:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao **BANCO BRADESCO S/A**, ante a ausência de legitimidade para figurar no polo passivo da ação, com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

b) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **OSVANIL ANTONIO TEIXEIRA** em face de **ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, **para confirmar a tutela antecipada** e reconhecer a inexigibilidade do crédito cobrado referente à operação 38864671/8839477, no valor de R\$ 3.080,40, e consequente a exclusão do nome do requerente ao rol de inadimplentes, **bem como para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de valor no montante de R\$ 5.000,00, pelos danos morais**, monetariamente corrigido a contar do arbitramento, acrescido dos juros de mora desde a citação, nos termos do Enunciado nº 362, da Súmula do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Oficie-se para exclusão definitiva.

Diante da sucumbência, pelo princípio da causalidade, condeno a empresa requerida **ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.500,00, por equidade, nos termos do Novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a publicação da sentença.

Prossiga-se segundo as regras próprias do cumprimento de sentença, nos termos

1005229-58.2018.8.26.0400 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
3^a VARA CÍVEL
RUA DUQUE DE CAXIAS N° 466, Olímpia - SP - CEP 15400-095
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

do artigo 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e formalidades de estilo.

P. I. C.

Olímpia, 29 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**